

013
14.03.80
estudantes



29 NOV 17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE) PA-PRENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA-EDUCAÇÃO E CULTURA E DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO.

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 28 de setembro de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Afrânio Vieira Lima em 19 80

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Cândido Portinari em 03 19 80

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado Cláudio Strassburger, em 05/19 80

O Presidente da Comissão de Economia,

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Caixa: 74
Lote: 55
PL N° 1872/1979
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.872, DE 1979
(DO SR. JORGE ARBAGE)



Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

GER 1.10

Lote: 55
Caixa: 74
PL N° 1872/1979



As Comissões de Constituição e Justiça, de
Educação e Cultura e de Economia, Indústria e Comércio
Em 14.09.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.872/79

Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

Do Sr. JORGE ARBAGE

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O prazo de amortização dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito, instituído pelo Banco Central do Brasil, para o pagamento de anuidades escolares ou custeio de despesas de manutenção, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita no prazo de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de carência.

§ 1º - O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 2º - A pedido do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos.

Art. 3º - O Poder Executivo, ouvido o Banco Central do Brasil, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O Programa Especial de Crédito, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares ou para custeio de despesas de manutenção, vem desempenhando o papel de extraordinária importância no desenvolvimento da educação nacional, sendo preponderante fator de democratização do ensino.

Todavia, em consonância com o preceituado na Resolução nº 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil, o prazo de amortização dos empréstimos é de apenas um ano, contado a partir do término do prazo de carência.

Devido à exiguidade desse prazo, os recém-formados, com frequência, enfrentam sérias dificuldades financeiras para arcar com o ônus da amortização, eis que, usualmente, percebem baixa remuneração.

Assim, a nós nos parece justo que o prazo de amortização seja dilatado para 3 (três) anos, a contar do término do prazo de carência, o que permitirá que os interessados paguem as prestações correspondentes sem muito sacrifício.

Dispõe, ainda, a proposição, que a pedido do interessado, o prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1979.

Deputado JORGE ARBAGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, N.º 356 — DE
12 DE JANEIRO DE 1976

INSTITUI O CRÉDITO EDUCATIVO BANCÁRIO PARA CUSTEIO DE
ANUIDADES E DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE ESTUDANTES

"O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do artigo 4.º, incisos VI, IX e XIV, da mencionada Lei, e do artigo 10 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, e considerando a Exposição de Motivos n.º 393, de 18 de agosto de 1975, do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 23 de agosto de 1975, resolveu:

I — Instituir, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, Programa especial de crédito destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, obedecidos os critérios de prioridade que vierem a ser fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

II — Além do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, poderão participar do Programa os bancos comerciais.

III — O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal alocarão, anualmente, ao Programa instituído por esta Resolução, recursos próprios compatíveis com a expansão da demanda do crédito por estudantes.

IV — O Programa incorporará, também, recursos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e outros que lhe vierem a ser destinados pelo Conselho de Desenvolvimento Social.

V — Os recursos a serem alocados pelos bancos comerciais serão oriundos de liberação de depósitos compulsórios até o montante de 1% (um por cento) sobre os depósitos sujeitos a recolhimento ao Banco Central.

VI — Os financiamentos não poderão exceder, no caso de anuidades, o valor integral destas, cobrado pelo Estabelecimento de Ensino onde o aluno estiver matriculado, e, no caso de manutenção, o maior salário-mínimo vigente no País, por mês, respeitados, em todos os casos, os valores que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

VII — Nos empréstimos de que trata a presente Resolução serão observados os seguintes prazos:

Prazo de Utilização — O prazo de utilização dos recursos não poderá ultrapassar em mais de 1 (um) ano a duração média do curso, fixada pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação e Cultura, deduzidos os períodos letivos porventura já cursados.

Prazo de Carência — Igual a 1 (um) ano, contado a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou interrupção do curso.

Prazo de Amortização — De duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

VIII — Durante o período da utilização e de carência, sobre os empréstimos concedidos incidirão encargos totais à taxa nominal anual de 15% (quinze por cento), dos quais 12% (doze por cento) constituirão a remuneração efetiva dos agentes financeiros e 3% (três por cento) serão destinados à constituição de um Fundo de Risco. A amortização da dívida se fará pelo sistema "Price".

IX — Os empréstimos de que trata esta Resolução serão formalizados por contratos de abertura de crédito, dispensando-se a exigência de outra garantia pessoal ou real.

X — Os saldos devedores serão garantidos por apólices de seguro, contempladas as hipóteses de morte ou de invalidez do devedor e outras causas relevantes que forem objeto de proposta do Ministério da Educação e Cultura.

XI — Nos casos de inadimplemento, após esgotadas todas as medidas cabíveis para a recuperação da dívida, os agentes financeiros do Programa poderão ser resarcidos através dos recursos oriundos do Fundo de Risco a que se refere o item VIII desta Resolução, cedendo à Caixa Econômica Federal os créditos respectivos.

XII — Além das previstas nesta Resolução e daquelas que forem fixadas nos contratos de abertura de crédito relativamente aos casos de inadimplemento, nenhuma outra despesa financeira poderá incidir sobre as operações de empréstimos.

XIII — No primeiro ano de vigência do Programa, os recursos a que se refere o item V não poderão exceder a metade do percentual ali estabelecido.

XIV — A remuneração efetiva dos agentes financeiros, referida no item VIII desta Resolução, deverá sofrer redução, ajustando-se aos coeficientes de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando estes forem menores do que o percentual previsto no citado item.

XV — O Banco Central baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Resolução."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 1.872, DE 1 979

"Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito."

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado JORGE ARBAGE intenta, através da proposição em epígrafe, fixar em três anos o prazo concedido aos estudantes, beneficiários do Programa de Crédito Educativo, para amortização dos empréstimos destinados ao custeio das despesas de anuidades ou de manutenção, facultando, entretanto, ao interessado requerer o pagamento no prazo de dois anos, contados em ambos os casos a partir do término do período de carência.

2. Após discorrer sobre os benefícios trazidos com a implantação do Programa instituído pela Resolução nº 356, de 12.1.1976, do Banco Central, mormente como fator de democratização das oportunidades de ensino regular, deplora o Autor a exigüidade do prazo concedido aos estudantes re-



cém-formados para amortização dos empréstimos obtidos, que seria apenas um ano, a partir do período de carência.

3. Daí pretender dilatar tal prazo para três anos, salvo requerimento do interessado que queira pagar em apenas dois anos o montante do empréstimo, e prevendo, de resto, que o pagamento será em parcelas mensais iguais.

II - VOTO DO RELATOR

4. A esta Comissão incumbe o exame dos requisitos preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do § 4º, do art. 28, do Regimento Interno, cabendo o pronunciamento de mérito às doutas Comissões de Educação e Cultura e de Economia, Indústria e Comércio.

5. Especificamente no que compete a este órgão manifestar-se, entendo imperativo afastar desde logo a alegação de que o Projeto versa matéria financeira e, assim, a dentaria em terreno de iniciativa legiferante alheia aos membros do Poder Legislativo.

6. Sem embargo de tratar de prazo de amortização de empréstimo no âmbito do Programa de Crédito Educativo, a proposição na verdade e na sua destinação intrínseca busca, essencialmente, dispor sobre matéria educacional, disciplinando em parte um dos mais vigorosos e eficazes instrumentos criados pelo Governo para amparar os estudantes, de menores ou insuficientes recursos financeiros, para custear os estudos ou arcar com a própria despesa de manutenção.



7. A providência legislativa em pauta permanece, portanto, inteiramente no terreno da legislação do ensino, lato sensu, e vem dar cumprimento ao que preceitua o art. 176, § 3º, inciso IV, da Lei Maior:

"IV - O Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará."

8. Já nesta Casa e no Senado Federal, alguns parlamentares têm chamado a atenção para a necessidade de discernir, do conteúdo da expressão "matéria financeira", aquilo que realmente constitui finanças públicas e o que é matéria econômica ou tributária, comparecendo os aspectos financeiros meramente como acessórios do objeto principal da proposição, que tem natureza diversa.

9. Esta cautela e tal advertência são de todo procedentes, sob pena de rejeição de inúmeras iniciativas parlamentares do mais alto valor, mas que, por sua complexidade, ou por tratarem de forma abrangente e minuciosa assuntos que envolvem diversos campos do Direito, aparentemente dizem respeito à matéria financeira, quando esta na verdade é apenas instrumental ou procedural, dentro do tema maior e principal, que refoge ao ângulo estritamente das finanças do Estado.

10. Na discussão do Projeto de Lei nº 26/73, do Senado Federal, o então Senador Wilson Gonçalves chegou a afirmar: "Como bem salientou o eminentíssimo Senador Accioly Filho, nem toda a matéria que envolve dinheiro ou moeda pode ser considerada matéria financeira, no sentido técnico da palavra. Por exemplo, um empréstimo bancário, mesmo de ban-



co oficial, a determinada entidade, pode se chamar de finan-
cimento, mas não é matéria financeira".

11. Entendo, pois, constitucional e jurídico o
Projeto em exame, sem maiores reparos à técnica legislativa.

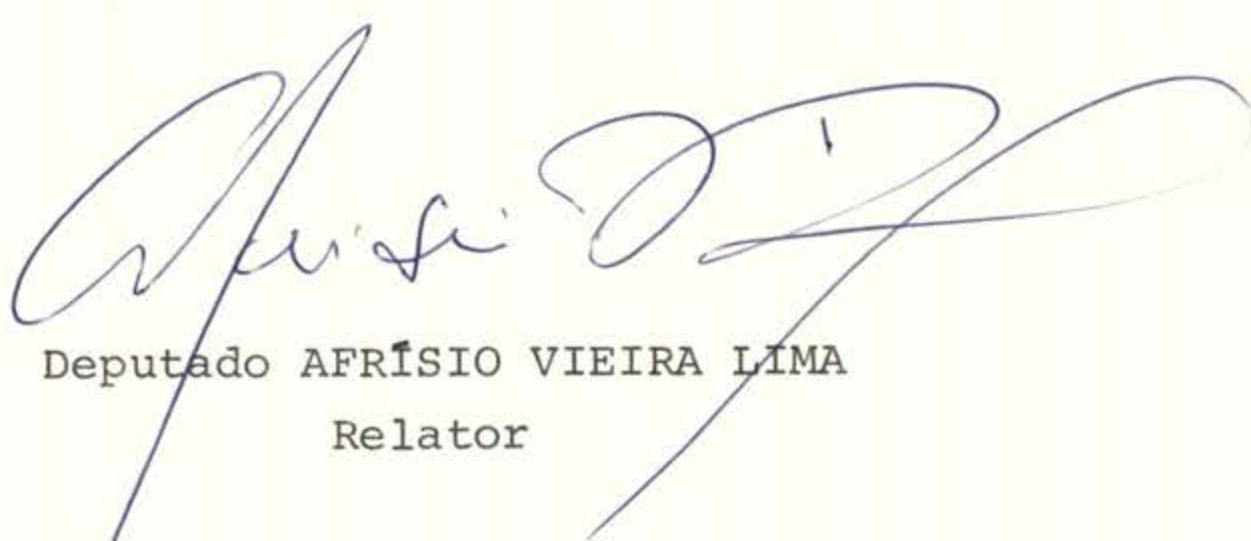
12. Todavia, ressalvando embora a plenitude da
competência da dnota Comissão de Educação e Cultura, uma
observação se impõe: o Autor labora em equívoco ao afirmar
que o prazo para amortização dos empréstimos contraídos den-
tro do Programa de Crédito Educativo é de um ano, a partir
do período de carência.

13. Conforme dispõe o item VII da Resolução nº
356, de 12.1.76, do Banco Central, ao estudante contemplado
faculta-se um prazo de amortização correspondente ao período
de utilização, não excedente de um ano à duração média
do curso, além do período de carência.

Por conseguinte, o projeto afigura-se - na
realidade amplamente desfavorável à maioria do alunado uni-
versitário, que dispõe de prazos superiores aos três anos
fixados no art. 2º.

Com a ressalva exposta, pronuncio-me pela a
provação do Projeto de Lei nº 1.872, de 1979, no âmbito des
ta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1979



Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1.872/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Afrísio Vieira Lima, Relator, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Francisco Rossi, Louremberg Nunes Rocha, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Pericles Gonçalves e Roque Aras.

SALA DA COMISSÃO, em 29 de novembro de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI N° 1.872, DE 1979

"Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes a través do Programa Especial de Crédito."

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado CAIO POMPEU DE TOLEDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.872, de 1979, de autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, propõe um prazo de três anos, contados a partir do término do prazo de carência, para amortização de empréstimos obtidos por estudantes através do Programa de Crédito Educativo.

A propositura indica também a possibilidade de o interessado solicitar redução deste prazo para dois anos e que o pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

Ressalta o Autor a importância do Programa de Crédito Educativo como fator de democratização do ensino e argumenta a favor da dilatação do prazo de amortização dos empréstimos, de modo que os interessados paguem as prestações correspondentes sem muito sacrifício.

2. A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Economia, Indústria e Comércio.



A dnota Comissão de Constituição e Justiça opiniou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Incumbe a este órgão técnico apreciar o mérito da proposição nos termos do art. 28, § 6º do Regimento Interno.

4. O Programa do Crédito Educativo tem efetivamente prestado relevante serviço à Educação, facultando a numerosos estudantes realizar sua formação universitária.

As medidas que tendam a facilitar as condições de amortização dos empréstimos por parte dos beneficiários revelam-se, em nosso entender, coerentes com os motivos e objetivos do próprio Programa e justificam-se plenamente; merecem, sem dúvida, a acolhida desta Comissão.

4. O Autor argumenta de forma nítida a favor da dilatação do prazo de amortização dos empréstimos. Entretanto, nos termos em que está redigido o Projeto de Lei, o resultado será, se aprovado, uma diminuição do prazo referido, em relação ao que dispõe o item VII da Resolução nº 356, de 12 de janeiro de 1979, do Banco Central e que instituiu o Crédito Educativo:

"VII - Nos empréstimos de que trata a presente Resolução serão observados os seguintes prazos:

Prazo de Utilização - O prazo de utilização dos recursos não poderá ultrapassar em mais de 1 (um) ano a duração média do curso, fixado pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação e Cultura, deduzidos os períodos letivos já cursados.



Prazo de Carência - Igual a 1 (um) ano, contado a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou interrupção do curso.

Prazo de Amortização - De duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência."

De fato, consoante esta Resolução e considerada a duração média dos cursos universitários, a maioria dos estudantes dispõe de prazos superiores aos três anos que o Projeto pretende fixar.

5. Atendo-nos à idéia sobre a qual se construiu o Projeto, com a qual comungamos, apresentamos a emenda em anexo, e a submetemos à apreciação dos nobres colegas.

Acreditamos que a modificação sugerida tornará o Projeto mais fiel à idéia defendida pelo ilustre Deputado Jorge Arbage, a qual vem ao encontro dos interesses do desenvolvimento da educação em nosso país.

II - VOTO DO RELATOR

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872, de 1979, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão , em

16 de abril de 1980

Deputado CATO POMPEU DE TOLEDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



4

EMENDA MODIFICATIVA

(Ao Projeto de Lei nº 1.872, de 1979)

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita num prazo de duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

§ 1º O prazo de utilização é o fixado na Resolução do Banco Central do Brasil, nº 356 - de 12 de janeiro de 1976.

§ 2º O prazo de carência é de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou da interrupção do curso.

§ 3º O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 4º A pedido do interessado, o prazo de amortização previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura

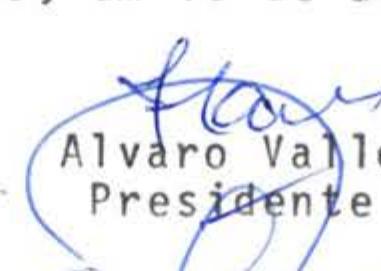


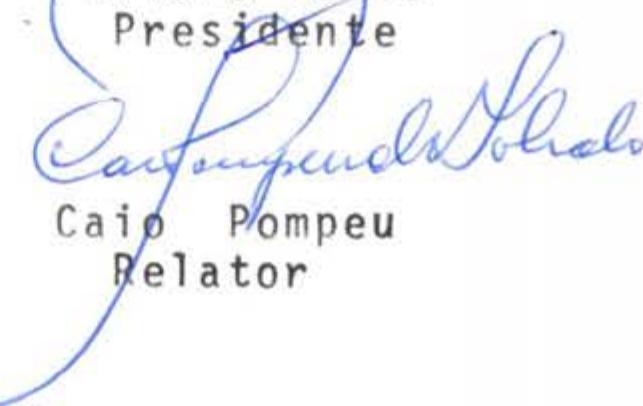
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 16 de abril de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 1.872/79, do Sr. Jorge Arbage, que "fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito", com uma emenda modificativa - anexa, nos termos do Parecer do Relator, Sr. Caio Pompeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Hildérico Oliveira, Vice-Presidente; Caio Pompeu - Relator; Darcílio Ayres, Carlos Sant'Ana, Alcir Pimenta, Bezerra de Melo, Aécio Cunha, Murillo Mendes, Daniel Silva, Salvador Julianelli, Celso Peçanha, Rômulo Galvão, Amadeu Gera, Luiz Baptista e José Maria de Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1980


Alvaro Valle
Presidente


Caio Pompeu
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO N° 1.872/79

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita num prazo de duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

§ 1º - O prazo de utilização é o fixado na Resolução do Banco Central do Brasil, nº 356, de 12 de janeiro de 1976,

§ 2º - O prazo de carência é de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou da interrupção do curso.

§ 3º - O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 4º - A pedido do interessado, o prazo de amortização previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1980

Alvaro Valle
Presidente

Caio Pompeu
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 1979

"Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito."

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado CLÁUDIO STRASBURGER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jorge Arbage vem de apresentar o Projeto de Lei em epígrafe com o propósito de estabelecer em 3 (três) anos o prazo para amortização dos empréstimos concedidos através do crédito educativo. Segundo sua proposição, aquele prazo será contado a partir do término do prazo de carência, ressalvada a faculdade do beneficiário de solicitar a redução para 2 (dois) anos do mesmo prazo de amortização.

Os fundamentos de sua justificação assentam no argumento de que os recém-formados enfrentam sérias dificuldades para cumprir o compromisso assumido, vez que o prazo, a seu ver, é muito exígua.



Nos termos do art. 28, § 5º, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito quanto às possíveis repercussões econômicas da propositura em estudo.

II - VOTO DO RELATOR

Já foi consignado pelas dutas Comissões que examinaram o presente Projeto o equívoco em que incorreu o digno autor, ao procurar estabelecer em 3 (três) anos o prazo de amortização dos empréstimos do crédito educativo. Em verdade, a regulamentação vigente atende melhor aos interesses dos estudantes, ao dispor que o prazo de amortização seja "de duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência". Ora, se o período de utilização está fixado em até 1 (um) ano além da duração média do curso (Inciso II da Res. 356/76 do BCB), nota-se de imediato que a presente proposta, em sua forma original, derrogaria uma norma mais favorável ao beneficiário do crédito educativo, gerando, por conseguinte, situação desvantajosa.

Atento a este aspecto, o nobre Deputado Caio Pompeu, Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, apresentou emenda que aperfeiçoa a idéia original, preservando-lhe os louváveis objetivos de favorecer os jovens profissionais iniciantes de carreira, facilitando-lhes o atendimento dos compromissos assumidos durante sua formação universitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

Face ao exposto, e em vista de seu benéfico alcance social e econômico, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.872, de 1979, nos termos da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 25 de 06 de 1980.

Deputado CLÁUDIO STRASBURGER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R



A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 25 de junho de 1980, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Cláudio Strassburger, favorável, nos termos da Emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei nº 1.872, de 1979, que "Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito".

Compareceram os Senhores Deputados Ralph Biasi, Presidente; Pedro Sampaio, Vice-Presidente da Turma "A"; Cláudio Strassburger, Relator e Vice-Presidente da Turma "B"; Igo Losso, Adolpho Franco, João Arruda, Cesário Barreto, Fernando Coelho, João Alberto, Evandro Ayres de Moura, Santilli Sobrinho, Evaldo Amaral, Luiz Vasconcellos, Cardoso de Almeida e José Camargo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1980.

Deputado RALPH BIASI
Presidente

Deputado CLÁUDIO STRASSBURGER
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.872-A, de 1979

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 1.872, de 1979, a que se refere ~~110m~~ os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.872, de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)

Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O prazo de amortização dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito, instituído pelo Banco Central do Brasil, para o pagamento de anuidades escolares ou custeio de despesas de manutenção, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita no prazo de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de carência.

§ 1.º O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 2.º A pedido do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos.

Art. 3.º O Poder Executivo, ouvido o Banco Central do Brasil, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Programa Especial de Crédito, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares ou para custeio de despesas de manutenção, vem desempenhando o papel de extraordinária importância no desenvolvimento da educação nacional, sendo preponderante fator de democratização do ensino.

Todavia, em consonância com o preceituado na Resolução n.º 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil, o



prazo de amortização dos empréstimos é de apenas um ano, contado a partir do término do prazo de carência.

Devido à exigüidade desse prazo, os recém-formados, com freqüência, enfrentam sérias dificuldades financeiras para arcar com o ônus da amortização, eis que, usualmente, percebem baixa remuneração.

Assim, a nós nos parece justo que o prazo de amortização seja dilatado para 3 (três) anos, a contar do término do prazo de carência, o que permitirá que os interessados paguem as prestações correspondentes sem muito sacrifício.

Dispõe, ainda, a proposição, que a pedido do interessado, o prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1979. — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL N.º 356,
DE 12 DE JANEIRO DE 1976**

Institui o Crédito Educativo Bancário para custeio de anuidades e despesas de manutenção de estudantes.

"O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do art. 4.º, incisos VI, IX e XIV, da mencionada Lei, e do art. 10 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, e considerando a Exposição de Motivos n.º 393, de 18 de agosto de 1975, do Exm.^o Sr. Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 23 de agosto de 1975, resolveu:

I — Instituir, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, Programa especial de crédito destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, obedecidos os critérios de prioridade que vierem a ser fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

II — Além do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, poderão participar do Programa os bancos comerciais.

III — O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal alocarão, anualmente, ao Programa instituído por esta Resolução, recursos próprios compatíveis com a expansão da demanda do crédito por estudantes.

IV — O Programa incorporará, também, recursos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e outros que lhe vierem a ser destinados pelo Conselho de Desenvolvimento Social.

V — Os recursos a serem alocados pelos bancos comerciais serão oriundos de liberação de depósitos compulsórios até o montante de 1% (um por cento) sobre os depósitos sujeitos a recolhimento ao Banco Central.

VI — Os financiamentos não poderão exceder, no caso de anuidades, o valor integral destas, cobrado pelo Estabelecimento de Ensino onde o aluno estiver matriculado, e, no caso de manutenção, o maior salário-mínimo vigente no País, por mês, respeitando-se



tados, em todos os casos, os valores que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

VII — Nos empréstimos de que trata a presente Resolução serão observados os seguintes prazos:

Prazo de Utilização — O prazo de utilização dos recursos não poderá ultrapassar em mais de 1 (um) ano a duração média do curso, fixada pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação e Cultura, deduzidos os períodos letivos porventura já cursados.

Prazo de Carência — Igual a 1 (um) ano, contado a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou interrupção do curso.

Prazo de Amortização — De duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

VIII — Durante o período da utilização e de carência, sobre os empréstimos concedidos incidirão encargos totais à taxa nominal anual de 15% (quinze por cento), dos quais 12% (doze por cento) constituirão a remuneração efetiva dos agentes financeiros e 3% (três por cento) serão destinados à constituição de um Fundo de Risco. A amortização da dívida se fará pelo sistema "Price".

IX — Os empréstimos de que trata esta Resolução serão formalizados por contratos de abertura de crédito, dispensando-se a exigência de outra garantia pessoal ou real.

X — Os saldos devedores serão garantidos por apólices de seguro, contempladas as hipóteses de morte ou de invalidez do devedor e outras causas relevantes que forem objeto de proposta do Ministério da Educação e Cultura.

XI — Nos casos de inadimplemento, após esgotadas todas as medidas cabíveis para a recuperação da dívida, os agentes financeiros do Programa poderão ser resarcidos através dos recursos oriundos do Fundo de Risco a que se refere o item VIII desta Resolução, cedendo à Caixa Econômica Federal os créditos respectivos.

XII — Além das previstas nesta Resolução e daquelas que forem fixadas nos contratos de abertura de crédito relativamente aos casos de inadimplemento, nenhuma outra despesa financeira poderá incidir sobre as operações de empréstimos.

XIII — No primeiro ano de vigência do Programa, os recursos a que se refere o item V não poderão exceder a metade do percentual ali estabelecido.

XIV — A remuneração efetiva dos agentes financeiros, referida no item VIII desta Resolução, deverá sofrer redução, ajustando-se aos coeficientes de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando estes forem menores do que o percentual previsto no citado item.

XV — O Banco Central baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Resolução".

Sendo a opinião da C.
do Educação e Cultura o
o Projeto, à votação f.
al Em 29.3.82.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jorge Arbage", is placed here.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.872-A, de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)



Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 1.872, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O prazo de amortização dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito, instituído pelo Banco Central do Brasil, para o pagamento de anuidades escolares ou custeio de despesas de manutenção, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2.º A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita no prazo de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de carência.

§ 1.º O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 2.º A pedido do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá ser reuzido para 2 (dois) anos.

Art. 3.º O Poder Executivo, ouvido o Banco Central do Brasil, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

O Programa Especial de Crédito, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares ou para custeio de despesas de manutenção, vem desempenhando o papel se extraordinária importância no desenvolvimento da educação nacional, sendo preponderante fator de democratização do ensino.

Todavia, em consonância com o preceituado na Resolução n.º 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil, o prazo de amortização dos empréstimos é de apenas um ano, contado a partir do término do prazo de carência.

Devido a exigüidade desse prazo, os recém-formados, com freqüência, enfrentam sérias dificuldades financeiras para arcar como o ônus da amortização, eis que, usualmente, percebem baixa remuneração.

Assim, a nós nos parece justo que o prazo de amortização seja dilatado para 3 (três) anos, a contar do término do prazo de carência, o que permitirá que os interessados paguem as prestações correspondentes sem muito sacrifício.

Dispõe, ainda, a proposição, que a pedido do interessado, o prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1979. — Jorge Arbage.

*LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL N.º 356,
DE 12 DE JANEIRO DE 1976

Institui o Crédito Educativo Bancário para custeio de anuidades e despesas de manutenção de estudantes.

"O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 12 de novembro de 1975, tendo em vista as disposições do art. 4.º, incisos VI, IX e XIV, da mencionada Lei, e do art. 10 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, e considerando a Exposição de Motivos n.º 393, de 18 de agosto de 1975, do Exm.^º Sr. Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 23 de agosto de 1975, resolveu:

I — Instituir, sob a coordenação executiva da Caixa Econômica Federal, Programa especial de crédito destinado a conceder empréstimos a estudantes para pagamento de suas anuidades escolares e/ou para custeio de despesas de manutenção, obedecidos os critérios de prioridade que vierem a ser fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

II — Além do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, poderão participar do Programa os bancos comerciais

III — O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal alocarão, anualmente, ao Programa instituído por esta Resolução,



recursos próprios compatíveis com a expansão da demanda do crédito por estudantes.

IV — O Programa incorporará, também, recursos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e outros que lhe vierem a ser destinados pelo Conselho de Desenvolvimento Social.

V — Os recursos a serem alocados pelos bancos comerciais serão oriundos de liberação de depósitos compulsórios até o montante de 1% (um por cento) sobre os depósitos sujeitos a recolhimento ao Banco Central.

VI — Os financiamentos não poderão exceder, no caso de aunidades, o valor integral destas, cobrado pelo Estabelecimento de Ensino onde o aluno estiver matriculado, e, no caso de manutenção, o maior salário mínimo vigente no País, por mês, respeitados, em todos os casos, os valores que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

VII — Nos empréstimos de que trata a presente Resolução serão observados os seguintes prazos:

Prazo de Utilização — O prazo de utilização dos recursos não poderá ultrapassar em mais de 1 (um) ano a duração média do curso, fixada pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação e Cultura, deduzidos os períodos letivos porventura já cursados.

Prazo de Carência — Igual a 1 (um) ano, contado a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou interrupção do curso.

Prazo de Amortização — De duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

VIII — Durante o período da utilização e de carência, sobre os empréstimos concedidos incidirão encargos totais à taxa nominal anual de 15% (quinze por cento), dos quais 12% (doze por cento) constituirão a remuneração efetiva dos agentes financeiros e 3% (três por cento) serão destinados à constituição de um Fundo de Risco. A amortização da dívida se fará pelo sistema "Price".

IX — Os empréstimos de que trata esta Resolução serão formalizados por contratos de abertura de crédito, dispensando-se a exigência de outra garantia pessoal ou real.

X — Os saldos devedores serão garantidos por apólices de seguro, contempladas as hipóteses de morte ou de invalidez do devedor e outras causas relevantes que forem objeto de proposta do Ministério da Educação e Cultura.

XI — Nos casos de inadimplemento, após esgotadas todas as medidas cabíveis para a recuperação da dívida, os agentes financeiros do Programa poderão ser resarcidos através dos recursos oriundos do Fundo de Risco a que se refere o item VIII desta Resolução, cedendo à Caixa Econômica Federal os créditos respectivos.

XII — Além das previstas nesta Resolução e daquelas que forem fixadas nos contratos de abertura de crédito relativamente



aos casos de inadimplemento, nenhuma outra despesa financeira poderá incidir sobre as operações de empréstimos.

XIII — No primeiro ano de vigência do Programa, os recursos a que se refere o item V não poderão exceder a metade do percentual ali estabelecido.

XV — A remuneração efetiva dos agentes financeiros, referida no item VIII desta Resolução, deverá sofrer redução, ajustando-se aos coeficientes de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando estes forem menores do que o percentual previsto no citado item.

XV — O Banco Central baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Resolução".

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O eminente Deputado Jorge Arbage, intenta, através da proposição em epígrafe, fixar em três anos o prazo concedido aos estudantes, beneficiários do Programa de Crédito Educativo, para amortização dos empréstimos destinados ao custeio das despesas de anuidades ou de manutenção, facultando, entretanto, ao interessado requerer o pagamento no prazo de dois anos, contados em ambos os casos a partir do término do período de carência.

2. Após discorrer sobre os benefícios trazidos com a implantação do Programa instituído pela Resolução n.º 356, de 12-1-1976, do Banco Central, mormente como fator de democratização das oportunidades de ensino regular, deploра o Autor a exigüidade do prazo concedido aos estudantes recém-formados para amortização dos empréstimos obtidos, que seria apenas um ano, a partir do período de carência.

3. Daí pretender dilatar tal prazo para três anos, salvo requerimento do interessado que queira pagar em apenas dois anos o montante do empréstimo, e prevendo, de resto, que o pagamento será em parcelas mensais iguais.

II — Voto do Relator

4. A esta Comissão incumbe o exame dos requisitos preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do § 4.º, do art. 28, do Regimento Interno, cabendo o pronunciamento de mérito às doutas Comissões de Educação e Cultura e de Economia, Indústria e Comércio.

5. Especificamente no que compete a este órgão manifestar-se, entendo imperativo afastar desde logo a alegação de que o Projeto versa matéria financeira e, assim, adentraria em terreno de iniciativa legiferante alheia aos membros do Poder Legislativo.

6. Sem embargo de tratar de prazo de amortização de empréstimo no âmbito do Programa de Crédito Educativo, a proposição na verdade e na sua destinação intrínseca busca, essencialmente, dispor sobre matéria educacional, disciplinando em parte um dos mais vigorosos e eficazes instrumentos criados pelo Governo para amparar os estudantes, de menores ou insuficientes re-



cursos financeiros, para custear os estudos ou arcar com a própria despesa de manutenção.

7. A providência legislativa em pauta permanece, portanto, inteiramente no terreno da legislação do ensino, *lato sensu*, e vem dar cumprimento ao que preceitua o art. 176, § 3.º, inciso IV, da Lei Maior:

“IV — O Poder Público, substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará.”

8. Já nesta Casa e no Senado Federal, alguns parlamentares têm chamado a atenção para a necessidade de discernir, do conteúdo da expressão “matéria financeira”, aquilo que realmente constitui **finanças públicas** e o que é matéria econômica ou tributária, comparecendo os aspectos financeiros meramente como acessórios do objeto principal da proposição, que tem natureza diversa.

9. Esta cautela e tal advertência são de todo procedentes, sob pena de rejeição de inúmeras iniciativas parlamentares do mais alto valor, mas que, por sua complexidade, ou por tratarem de forma abrangente e minuciosa assuntos que envolvem diversos campos do Direito, aparentemente dizem respeito à matéria financeira, quando esta na verdade é apenas instrumental ou procedimental, dentro do tema maior e principal, que refoge ao ângulo estritamente das finanças do Estado.

10. Na discussão do Projeto de Lei n.º 26/73, do Senado Federal, o então Senador Wilson Gonçalves, chegou a afirmar: “Como bem salientou o eminentíssimo Senador Accioly Filho, nem toda a matéria que envolve dinheiro ou moeda pode ser considerada matéria financeira, no sentido técnico da palavra. Por exemplo, um empréstimo bancário, mesmo de banco oficial, a determinada entidade, pode se chamar de financiamento, mas não é matéria financeira”.

11. Entendo, pois, constitucional e jurídico o Projeto em exame, sem maiores reparos à técnica legislativa.

12. Todavia, ressalvando embora a plenitude da competência da dourada Comissão de Educação e Cultura, uma observação se impõe: o Autor labora em equívoco ao afirmar que o prazo para amortização dos empréstimos contraídos dentro do Programa de Crédito Educativo é de um ano, a partir do período de carência.

13. Conforme dispõe o item VII da Resolução n.º 356, de 12-1-76, do Banco Central, ao estudante contemplado faculta-se um prazo de amortização correspondente ao período de utilização, não excedente de um ano à duração média do curso, além do período de carência.

Por conseguinte, o projeto afigura-se na realidade amplamente desfavorável à maioria do alunado universitário, que dispõe de prazos superiores aos três anos fixados no art. 2.º

Com a ressalva exposta, pronuncio-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.872, de 1979, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1979. — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.872/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Afrísio Vieira Lima, Relator; Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Francisco Rossi, Louremberg Nunes Rocha, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Péricles Gonçalves e Roque Aras.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 1.872, de 1979, de autoria do nobre Deputado Jorge Arbage, propõe um prazo de três anos, contados a partir do término do prazo de carência, para amortização de empréstimos obtidos por estudantes através do Programa de Crédito Educativo.

A propositura indica também a possibilidade de o interessado solicitar redução deste prazo para dois anos e que o pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

Ressalta o Autor a importância do Programa de Crédito Educativo como fator de democratização do ensino e argumenta a favor da dilatação do prazo de amortizações dos empréstimos, de modo que os interessados paguem as prestações correspondentes sem muito sacrifício.

2. A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Economia, Indústria e Comércio.

A dnota Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Incumbe a este órgão técnico apreciar o mérito da proposição nos termos do art. 28, § 6.º do Regimento Interno.

3. O Programa do Crédito Educativo tem efetivamente prestado relevante serviço à Educação, facultando a numerosos estudantes realizar sua formação universitária.

As medidas que tendam a facilitar as condições de amortização dos empréstimos por parte dos beneficiários revelam-se, em nosso entender, coerentes com os motivos e objetivos do próprio Programa e justificam-se plenamente; merecem, sem dúvida, a acolhida desta Comissão.

4. O Autor argumenta de forma nítida a favor da dilatação do prazo de amortização dos empréstimos. Entretanto, nos termos em que está redigido o Projeto de Lei, o resultado será, se aprovado, uma diminuição do prazo referido, em relação ao que



dispõe o item VII da Resolução n.º 356, de 12 de janeiro de 1979, do Banco Central e que instituiu o Crédito Educativo:

"VII — Nos empréstimos de que trata a presente Resolução serão observados os seguintes prazos:

Prazo de Utilização — O prazo de utilização dos recursos não poderá ultrapassar em mais de 1 (um) ano a duração média do curso, fixado pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação e Cultura, deduzidos os períodos letivos já cursados.

Prazo de Carência — Igual a 1 (um) ano, contado a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou interrupção do curso.

Prazo de Amortização — De duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência."

De fato, consoante esta Resolução e considerada a duração média dos cursos universitários, a maioria dos estudantes dispõe de prazos superiores aos três anos que o Projeto pretende fixar.

5. Atendo-nos à idéia sobre a qual se constituiu o Projeto, com a qual comungamos, apresentamos a emenda em anexo, e a submetemos à apreciação dos nobres colegas.

Acreditamos que a modificação sugerida tornará o Projeto mais fiel à idéia defendida pelo ilustre Deputado Jorge Arbage, a qual vem ao encontro dos interesses do desenvolvimento da educação em nosso País.

II — Voto do Relator

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.872, de 1979, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — Caio Pompeu de Toledo, Relator.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita num prazo de duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

§ 1.º O prazo de utilização é o fixado na Resolução do Banco Central do Brasil, n.º 356 — de 12 de janeiro de 1976.

§ 2.º O prazo de carência é de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou da interrupção do curso.

§ 3.º O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 4.º A pedido do interessado, o prazo de amortização previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido."



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 16 de abril de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.872/79, do Sr. Jorge Arbage, que "fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito", com uma modificativa — anexa, nos termos do Parecer do Relator, Sr. Caio Pompeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Álvaro Valle, Presidente; Hildérico Oliveira, Vice-Presidente; Caio Pompeu, Relator; Darcílio Ayres, Carlos Sant'Anna, Alcir Pimenta, Bezerra de Melo, Aécio Cunha, Murillo Mendes, Daniel Silva, Salvador Julianelli, Celso Peçanha, Rômulo Galvão, Amadeu Geara, Luiz Baptista e José Maria de Carvalho.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Álvaro Valle**, Presidente — **Caio Pompeu**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita num prazo de duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

§ 1.º O prazo de utilização é o fixado na Resolução do Banco Central do Brasil, n.º 356, de 12 de janeiro de 1976.

§ 2.º O prazo de carência é de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou da interrupção do curso.

§ 3.º O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 4.º A pedido do interessado, o prazo de amortização previsto no **caput** deste artigo poderá ser reduzido."

Sala da Comissão, 16 de abril de 1980. — **Álvaro Valle**, Presidente — **Caio Pompeu**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O ilustre Deputado Jorge Arbage vem de apresentar o Projeto de Lei em epígrafe com o propósito de estabelecer em 3 (três) anos o prazo para amortização dos empréstimos concedidos através do crédito educativo. Segundo sua proposição, aquele prazo será contado a partir do término do prazo de carência, ressalvada a faculdade do beneficiário de solicitar a redução para 2 (dois) anos do mesmo prazo de amortização.

Os fundamentos de sua justificação assentam no argumento de que os recém-formados enfrentam sérias dificuldades para cumprir o compromisso assumido, vez que o prazo, a seu ver, é muito exígido.

Nos termos do art. 28, § 5.º, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito quanto às possíveis repercussões econômicas da propositura em estudo.



II — Voto do Relator

Já foi consignado pelas dutas Comissões que examinaram o presente Projeto o equívoco em que incorreu o digno autor, ao procurar estabelecer em 3 (três) anos o prazo de amortização dos empréstimos do crédito educativo. Em verdade, a regulamentação vigente atende melhor aos interesses dos estudantes, ao dispor que o prazo de amortização seja "de duração igual ao período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência". Ora, se o período de utilização está fixado em até 1 (um) ano além da duração média do curso (Inciso II da Resolução n.º 356/76 do Banco Central do Brasil), nota-se de imediato que a presente proposta, em sua forma original, derrogaria uma norma mais favorável ao beneficiário do crédito educativo, gerando, por conseguinte, situação desvantajosa.

Atento a este aspecto, o nobre Deputado Caio Pompeu, Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, apresentou emenda que aperfeiçoa a idéia original, preservando-lhe os louváveis objetivos de favorecer os jovens profissionais iniciantes de carreira, facilitando-lhes o atendimento dos compromissos assumidos durante sua formação universitária.

Face ao exposto, e em vista de seu benéfico alcance social e econômico, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.872, de 1979, nos termos da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1980. — **Cláudio Strassburger**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 25 de junho de 1980, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Cláudio Strassburger, favorável, nos termos da Emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei n.º 1.872, de 1979, que "fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito".

Compareceram os Senhores Deputados: Ralph Biasi, Presidente; Pedro Sampaio, Vice-Presidente da Turma "A"; Cláudio Strassburger, Relator e Vice-Presidente da Turma "B"; Igo Losso, Adolpho Franco, João Arruda, Cesário Barreto, Fernando Coelho, João Alberto, Evandro Ayres de Moura, Santilli Sobrinho, Evaldo Amaral, Luiz Vasconcellos, Cardoso de Almeida e José Camargo.

Sala da Comissão, 25 de junho de 1980. — **Ralph Biasi**, Presidente — **Cláudio Strassburger**, Relator.



Brasília, Esq., 30. 3. 82.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 1.872-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.872-B, de 1979



Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O prazo de amortização dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito, instituído pelo Banco Central do Brasil, para o pagamento de anuidades escolares ou custeio de despesas de manutenção, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita num prazo igual ao do período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

§ 1º - O prazo de utilização é o fixado na Resolução nº 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil.

§ 2º - O prazo de carência é de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou da interrupção do curso.

§ 3º - O pagamento será efetuado em parcelas mensais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



iguais.

§ 4º - A pedido do interessado, o prazo de amortização previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 3º - O Poder Executivo, ouvido o Banco Central do Brasil, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

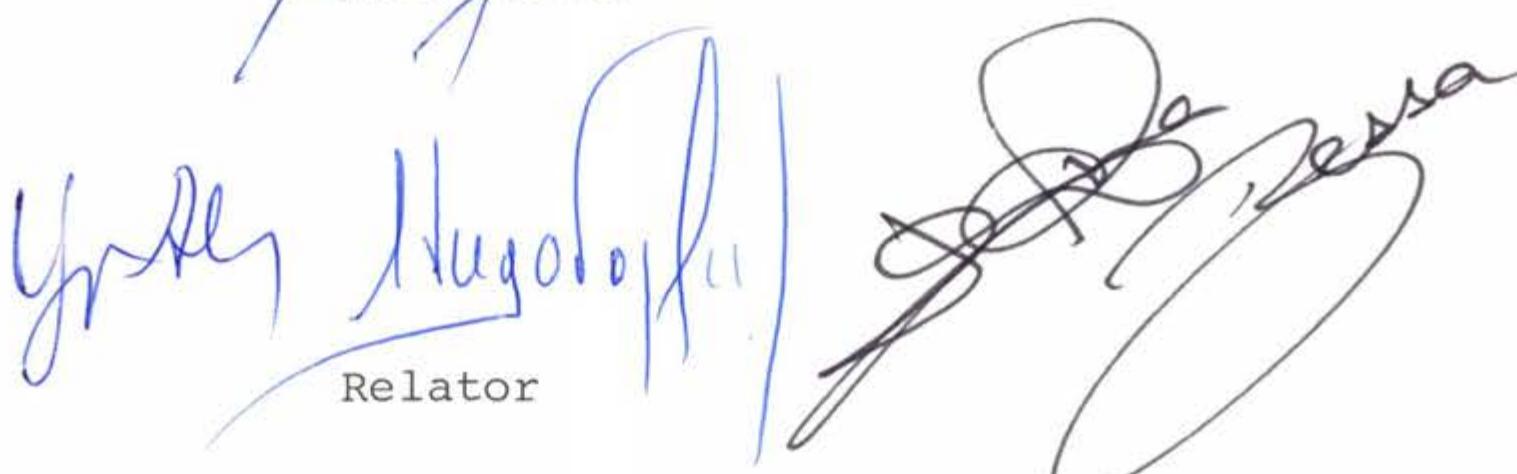
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de março de 1982.




Presidente


Relator



Brasília, 6 de abril de 1982.

Nº 092

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.872-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelênciā, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.872-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito".

Aproveito a oportunidade para reновar a Vossa Excelênciā os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

JOEL FERREIRA
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelênciā o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

(3 anos, após o término do prazo de carência).

ANDAMENTO

JORGE ARBAGE

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

14.09.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 15.09.79, pág. 9562, col 02

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Economia, Indústria e Comércio.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

20.09.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 21.09.79, pág. 9911, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.10.79 Distribuído ao relator, Dep. AFRISIO VIEIRA LIMA.

DCN 12.10.79, pág. 11218, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.11.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRISIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 12.04.80, pág. 1962, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

19.03.80 Distribuído ao relator, Dep. CAIO POMPEU.

DCN 22.03.80, pág. 1121, col. 01

VIAJOU VIEIRA ...



CEL 5.02

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
16.04.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. CAIO POMPEU, com 1 (uma) emenda.
DCN 13.05.80, pág. 3569, col. 01
- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
09.05.80 Distribuído ao relator, Dep. CLÁUDIO STRASSBURGER.
DCN 17.05.80, pág. 3946, col 02
- COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
25.06.80 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. CLÁUDIO STRASSBURGER, nos termos da emenda da Comissão de Educação e Cultura.
DCN 28.06.80, pag. 6756, col. 02
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
21.08.80 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Emenda; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Educação e Cultura.
(PL 1.872-A/79) DCN 22.08.80, pag. 878, col. 02
- PLENÁRIO
30.06.81 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Aprovado requerimento do Dep. Carlos Alberto, na qualidade de Líder do PDS, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 01.07.81, pag. 6886, col. 02
- PLENÁRIO
03.03.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Aprovado requerimento do Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de Líder do PDS, solicitando o adiamento da discussão por 05 sessões.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.



ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.03.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação da Emenda da Comissão de Educação e Cultura: APROVADA.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.03.82 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. HUGO NAPOLEÃO.

DCN

PLENÁRIO

31.03.82 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.872-B/79)

DCN

6-4-82 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO N.º 092

DCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 MAI 1103 006931

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Em 06 de maio de 1986

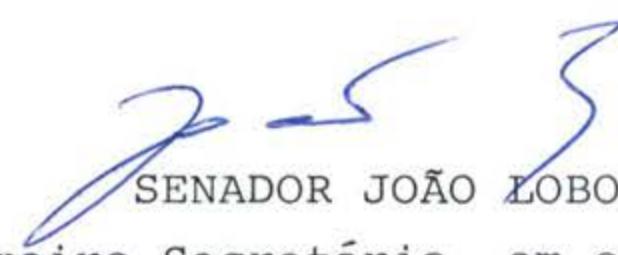
SM N° 182

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que, em sessão de 29 de abril do ano em curso, a Presidência desta Casa, negou aprovação ao Projeto de Lei (nº 1.872-B, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 24, de 1982 no Senado) que "fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito".

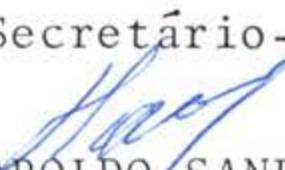
2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto rejeitado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR JOÃO LOBO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
omb/. PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/05/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

162800 86011115-

201800 86011115-

Arganave-se. Em 09.5.86.
Ameijoas m. le Oliveira
Lec. fez da mem.

FHC/24/82



Fixa prazo para o pagamento dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O prazo de amortização dos empréstimos obtidos por estudantes através do Programa Especial de Crédito, instituído pelo Banco Central do Brasil, para o pagamento de anuidades escolares ou custeio de despesas de manutenção, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - A amortização dos empréstimos referidos no artigo anterior será feita num prazo igual ao do período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência.

§ 1º - O prazo de utilização é o fixado na Resolução nº 356, de 12 de janeiro de 1976, do Banco Central do Brasil.

§ 2º - O prazo de carência é de 3 (três) anos, contados a partir do término do prazo de utilização, ou da conclusão ou da interrupção do curso.

§ 3º - O pagamento será efetuado em parcelas mensais iguais.

§ 4º - A pedido do interessado, o prazo de amortização previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido.

Art. 3º - O Poder Executivo, ouvido o Banco Central do Brasil, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de abril de 1982.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____